



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600308-22.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600308-22.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ROSIETE MARIA DE BARROS VEREADOR, ROSIETE MARIA DE BARROS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA NÃO REMUNERADA SEM REGISTRO. DESPESAS DE NATUREZA PESSOAL. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Rosiete Maria de Barros contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de sua campanha à vereança nas eleições municipais de 2024, sob alegação de omissões e irregularidades relativas à veiculação de material impresso sem detalhamento de serviços de distribuição e à ausência de registro de cessão ou contratação de motorista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de registro de serviços voluntários para distribuição de material de campanha constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas; (ii) verificar se o uso de veículo e motorista particulares, sem a formalização de doação estimável, configura irregularidade grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas eleitoral deve observar os princípios da transparência e da regularidade, sendo obrigatória a declaração de doações estimáveis em dinheiro, inclusive aquelas decorrentes de serviços voluntários, ainda que não remunerados.

4. A ausência de registro da militância não remunerada configura falha formal, não sendo suficiente, por si só, para comprometer a regularidade das contas, conforme precedentes do TRE/AL e do TSE.

5. O uso de veículo próprio e a atuação do cônjuge da candidata como motorista se enquadram como despesas de natureza pessoal, conforme dispõe o art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estando dispensados de comprovação, embora devam ser registrados na prestação de contas.

6. A falta de detalhamento quanto à militância voluntária e o uso de veículo pessoal do cônjuge não demonstram má-fé, tampouco comprometem a confiabilidade da movimentação financeira da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido parcialmente.

8. *Tese de julgamento*: "1. A ausência de registro da militância não remunerada constitui falha formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas, ensejando apenas ressalvas. 2. O uso de veículo próprio e de condutor cônjuge do candidato para fins de campanha eleitoral configura despesa de natureza pessoal, dispensada de comprovação, desde que registrada na prestação de contas. 3. A aprovação com ressalvas é admissível quando não há indícios de má-fé ou omissão dolosa de despesas que comprometam a transparência da campanha."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, 41, § 8º, 58, 60, § 4º e 5º, e 74, II; Lei nº 9.504/1997.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, PCE nº 0601146-95.2022.6.02.0000, Rel. Des. Klever Rego Loureiro, j. 21.06.2023; TRE-AL, RE nº 0600307-37.2024.6.02.0053, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 27.06.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/08/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROSIETE MARIA DE BARROS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 053ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha atinentes às eleições municipais de 2024.
2. Na sentença (id. 10315059), o douto magistrado *a quo* compreendeu que *"não houve o esclarecimento quanto a eventual contratação ou cessão de serviços para distribuição do material impresso, tendo a prestadora alegado que 'ocorrendo a veiculação através de visitas domiciliares e passeatas'" e "Além disso, a autora juntou a CNH do motorista, porém não consta a respectiva contratação ou cessão da prestação do serviço"*.
3. Em suas razões, a Recorrente aduz que *"A legislação eleitoral prevê a dispensa de registro na prestação de contas as despesas de natureza pessoal do candidato referente à remuneração, alimentação e hospedagem de da pessoa condutora de veículo próprio do candidato"* e que *"a mera comprovação de gastos com material gráfico de campanha não pressupõe necessariamente a contratação de pessoal de militância ou mobilização de rua, ainda mais com a pouca quantidade contratada"*.
4. Requer, nestes termos, pelo provimento do recurso para aprovação de suas contas.
5. O Ministério Público apresentou contrarrazões em id. 10315066.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10322612, manifestando-se pelo provimento parcial do Recurso e pela consequente reforma da sentença, a fim de aprovar as contas da prestadora com ressalva.
7. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
10. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece parcial provimento, pelos motivos que serão fundamentados a seguir.
11. Assim se pronunciou o Juízo de piso, na sentença:

As contas de campanha seguem, a princípio, o procedimento simplificado definido pelo § 1º do art. 62 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

(i)

Dos autos verifico parecer técnico que sugere a desaprovação em decorrência das seguintes inconsistências/irregularidades:

1. Pagamento e contratação de serviços advocatícios e contábeis custeados por candidato a majoritária de partido diverso do prestador de contas.
2. Não restou clara na manifestação do prestador a forma de divulgação com material impresso e eventual despesas ou cessão de serviços de pessoal.
3. O prestador juntou a CNH do motorista, porém não consta a respectiva contratação ou cessão da prestação do serviço.

Prossigo.

Observo que a conta utilizada pelo doador para pagamento dos serviços contábeis e advocatícios foi a "OUTROS RECURSOS". Entendo que o impedimento do art. 17 da Res. TSE n.º 23.607/2019, alcança exclusivamente verbas públicas. O que não é o caso em exame.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral, no exercício de sua função fiscalizadora, poderá realizar, de ofício ou mediante provocação, todas as diligências que entender necessárias à adequada análise e julgamento da prestação de contas de campanha, inclusive requisitando documentos, informações complementares ou

esclarecimentos aos prestadores de contas, sempre com o objetivo de assegurar a transparência, a regularidade e a veracidade das informações apresentadas.

No entanto, mesmo tendo sido diligenciado, não houve o esclarecimento quanto a eventual contratação ou cessão de serviços para distribuição do material impresso, tendo a prestadora alegado que "ocorrendo a veiculação através de visitas domiciliares e passeatas."

Além disso, a autora juntou a CNH do motorista, porém não consta a respectiva contratação ou cessão da prestação do serviço.

12. Em relação ao item 2, uma vez apontada a ausência de informações referentes a veiculação de material de campanha impresso e eventuais despesas e contratações de serviços, a prestadora afirmou, em id. 10315047, que "*[o]s materiais impressos foram doados pela majoritária, ocorrendo a veiculação através de visitas domiciliares e passeatas*".
13. Nas razões recursais, arremata que "*(i) a mera comprovação de gastos com material gráfico de campanha não pressupõe necessariamente a contratação de pessoal de militância ou mobilização de rua, ainda mais com a pouca quantidade contratada*".
14. Sobre o tema, instrui a Resolução TSE nº 23.607/2019, no artigo transcrito abaixo, que a contratação direta ou terceirizada de pessoal para serviços de militância e mobilização de rua em campanhas eleitorais deve respeitar os limites legais e ser devidamente registrada na prestação de contas.

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

(i)

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegadas ou delegados credenciadas(os) para trabalhar nas eleições e advogadas ou advogados das candidatas ou dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 6º).

15. Frise-se que a prestação de serviços não remunerados/voluntários não exclui o dever do candidato de comunicar a esta justiça especializada o detalhamento das atividades.
16. A jurisprudência desta Corte Regional é no sentido de que, "*[s]em o registro da despesa estimada na prestação de contas, bem como sem elementos objetivos de análise, não é possível a realização de exame pormenorizado dos valores eventualmente despendidos com militância na campanha. Referida irregularidade, contudo, não tem o condão de macular a regularidade das contas, sendo ensejadora apenas de ressalvas*" e isto "*(i) evidencia, portanto, que o vício detectado pela assessoria contábil*

perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas" (TRE-AL - PCE: 0601146-95.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060114695, Relator: Klever Rego Loureiro, Data de Julgamento: 21/06/2023, Data de Publicação: DJE-114, data 28/06/2023).

17. E, ainda, a temática fora tratada em precedente mais recente, nos autos do processo Pje 0600307-37.2024.6.02.0053, *in verbis* (destaquei):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA POR APOIADORES VOLUNTÁRIOS. OMISSÃO DE REGISTRO DA CORRESPONDENTE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS JOVINO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Joaquim Gomes/AL, em face da sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024.

2. O juízo de primeiro grau desaprovou as contas do Recorrente ao entender que a ausência de esclarecimentos satisfatórios quanto aos gastos ou cessão de serviços para a distribuição do material de campanha impresso configuraria omissão de natureza grave, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão central em discussão consiste em determinar se a ausência de registro formal da colaboração voluntária de terceiros na distribuição de material de campanha constitui irregularidade grave capaz de justificar a desaprovação das contas ou se, considerando as circunstâncias específicas do caso e a natureza da falha, é viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019) impõe a transparência na arrecadação e nos gastos de campanha. Especificamente, o art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser avaliadas e comprovadas.

5. Nos autos, consta a aquisição de considerável volume de material de campanha (5000 santinhos, 2000 adesivos 7x7cm, 400 adesivos 30x30cm e 500 adesivos 10x20cm), cuja distribuição, segundo o candidato,

ocorreu mediante auxílio voluntário. Embora a militância não remunerada seja uma exceção aos limites de gastos (art. 41, §8º, Res. TSE nº 23.607/2019), o serviço voluntário com valor econômico estimável configura doação que exige registro para assegurar a integral transparência contábil.

6. No presente feito, a ausência de registro da doação estimável em dinheiro, correspondente ao serviço voluntário de distribuição de material, caracteriza-se como uma irregularidade de natureza formal. Não existem nos autos elementos que demonstrem má-fé por parte do candidato ou que a distribuição tenha envolvido pagamento não declarado. A informação de que contou com ajuda voluntária não foi desconstituída por prova em contrário. Assim, a omissão do registro, embora configure uma falha, não comprometeu a análise global da movimentação financeira da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. A omissão do registro de doação estimável em dinheiro, referente a serviços voluntários prestados à campanha (como a distribuição de material gráfico), embora constitua irregularidade, pode ser considerada de natureza formal quando não acompanhada de indícios de má-fé, omissão de despesas efetivamente pagas ou outras fraudes que comprometam a essência da prestação de contas. Em tais casos, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Dispositivos relevantes citados:

Arts. 35, §1º; 41, §8º; 58; 74, II e 75, caput; da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Art. 100-A, §6º da Lei nº 9.504/1997.

- Jurisprudência relevante citada:

TRE-PA - PC: 06018273220226140000 BELÉM - PA, Relator.: Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2022.

(TRE-AL - REI: 06003073720246020053 JOAQUIM GOMES - AL 060030737, Relator.: Des. Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 27/06/2025, Data de Publicação: DJE-116, data 03/07/2025)

18. Por sua vez, no que corresponde ao item 3, alega a prestadora que *"ao analisar, primeiramente, o parecer técnico, nota-se que não houve a intimação para anexar qualquer contrato, tão somente para informar quem era o condutor"*.

19. Conforme se vê nos autos, em diligência ao parecer de id. 10315045-cujas instruções foram consideravelmente vagas (e.g. "*Não constam nos autos informação sobre o condutor do veículo cedido*")-, a prestadora juntou ao feito a CNH de seu esposo, Arani Vicente Faustino, em id. 10315053, e contrato de cessão de veículo assinalo por ela própria em id. 10315048.

20. Vejam, ainda que a candidata não tenha anexado contrato de serviço de motorista, as circunstâncias do caso em tela permitem concluir que se trata de mais um serviço não remunerado, este realizado pelo cônjuge da candidata. Dessa forma, como já consignado neste voto, será tratado como doação estimável.

21. Não obstante, assim dispõe a legislação eleitoral na Res. TSE n. 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(i)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(i)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

22. Logo, por essas razões, estou convencido de que as contas em análise se encontram comprovadas, todavia, em razão da carência de detalhamento dos serviços de militância não remunerados, o caso merece ressalva.

23. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, reformando-se, por consequência, a sentença que desaprovou as contas de ROSIETE MARIA DE BARROS, atinentes às eleições municipais de 2024, para APROVAR COM RESSALVAS, afastando a condenação.

24. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator